Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Cível da Circunscrição Judiciária de XXXXXXX

Fulana de tal, nacionalidade, estado civil, profissão, inscrita sob o RG XXXXXX-XXX/XX e sob o CPF XXXXXXXXXX, residente na XXXXXXXXXX, telefone XXXXX, vem, por meio da Defensoria Pública do Distrito Federal propor ação com pedido de reparação de danos estéticos e morais em desfavor de Fulano de tal, profissão, inscrito sob o CRM/DF XXXX, residente na XXXXXXXXXX, com endereço profissional no XXXXXXXXXXX, XXXXXXX, e, também contra Clinica Tal, inscrita sob o CNPJ XXXXXXXXXX, situada no XXXXXXXXXXXXXXXX, que poderá ser citada na pessoa do primeiro litisconsorte passivo, expondo, para tanto, o que segue adiante alinhavado:

A autora, que se encontra profissão, não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família, fazendo, assim, jus aos benefícios da gratuidade de justiça, na forma da Lei 1060/50.

Cuida a presente ação de caso de erro médico ocorrido quando da realização de cirurgia estética praticada pelo primeiro réu, no interior da sede da segunda requerida. Em consulta ao portal do TJDF na Internet percebe-se que este não foi o primeiro caso de erro médico imputado aos Requeridos. Vale, ainda, destacar que o primeiro requerido não é cirurgião plástico, o que, em certa medida, explica a enorme freqüência de erros imputados ao primeiro requerido. Os fatos que aqui serão narrados, em muito se aproximam de atos criminosos, exigindo, assim, observância ao artigo 40 do Código de Processo Penal brasileiro.

A expedição de ofícios ao CRM e ao CFM, como decorre da narrativa a seguir engendrada também se faz útil, para que, por meio da demonstração de práticas similares pelos réus em outras oportunidades possa subsidiar de forma cabal a ocorrência de erro médico e, principalmente,para que alguma providência, antes que o resultado morte ocorra, seja tomada.

Em XXXX, a autora contratou com os Requeridos a realização de uma cirurgia plástica, cujo escopo era a obtenção da redução dos seios e abdômen. Cuida-se de procedimento simples, ainda que envolva a possibilidade de riscos, mas, no entanto, o resultado pretendido e prometido não foi alcançado.

O próprio cirurgião, ao verificar o resultado do procedimento por ele realizado prontificou-se a proceder nova cirurgia, onde os danos causados seriam reparados. A cirurgia na região dos seios, conforme explicado pelo médico demandaria maiores cuidados no pós-operatório, com repouso de maior intensidade. A cirurgia no abdômen, por sua vez, seria mais simples. Por razões profissionais a Autora se

submeteu, inicialmente, apenas ao procedimento corretivo do abdômen, postergando a resolução dos danos verificados nos seios.

Em setembro de XXXX, após ter perdido o emprego e, portanto, ser possível guardar o repouso necessário para correção dos danos decorrentes da primeira cirurgia, a autora resolveu ser submetida ao terceiro procedimento conduzido pelo Requerido. Nesta oportunidade seriam corrigidos os defeitos no seio e corrigidos defeitos ainda remanescentes na região do abdômen.

Os atos cirúrgicos praticados no seio direito da Autora foram realizados por pessoa denominada Fulana de tal, que, posteriormente, veio a Requerente saber ser apenas profissão e não ter formação médica. Os demais atos foram praticados pelo Requerido **Fulano de tal**.

O resultado obtido com a terceira cirurgia não foi satisfatório, foi catastrófico, pois diversos danos estéticos foram deixados no seio e abdômen da Requerida. Não se trata aqui de mera insatisfação com o resultado, mas de erros decorrentes de má utilização de técnicas médicas por alguém que não possui conhecimentos médicos científicos para realizar os procedimentos a que se propõe fazer. Vale, ainda, mencionar que o local em que a operação se realizou não possui o mínimo de condições para realização de tais procedimentos.

O médico, se é que assim pode ser chamado, já respondeu a diversas ações por erro médico, realizando, em todos, acordos com o fim de pôr fim a demanda e de evitar a publicidade negativa que poderia advir de uma condenação.

A autora procurou, após o danoso resultado produzido pela mão imperita do Requerido **Fulano de tal**, outras clínicas de cirurgia plástica objetivando orçar os custos para reparação dos enormes danos causados pelo médico. Conforme documento em anexo, para reparação das lesões hoje existentes o custo é de R\$ XXXX.

Diante do resultado da cirurgia estética surge a discussão a respeito da natureza jurídica da obrigação do cirurgião plástico, se de resultado ou de meios. No vertente caso, conforme será demonstrado, a discussão perde um pouco de importância, pois quer se análise o resultado pelo prisma de obrigação de meio, quer se análise pela ótica do resultado, a responsabilidade civil do médico, e, por conseguinte da clínica, se mostra evidente.

A responsabilidade civil do cirurgião plástico difere da obrigação dos demais médicos pelo fato de se tratar, quando diante da cirurgia estética, de uma cirurgia desnecessária do ponto de vista da saúde física. Tal fato, por si, já indica que a responsabilidade civil, em caso como o que ora se analisa, deve migrar para o campo da obrigação de resultado.

O objetivo do paciente, nesta modalidade de intervenção médica, é melhorar a aparência, corrigir alguma imperfeição física. Nesses casos, não há dúvidas, o médico assume obrigação de resultado, pois se compromete a proporcionar ao paciente o resultado pretendido. Sérgio Cavalieri Filho¹, reconhecidamente uma das maiores autoridades em tema de responsabilidade civil, justifica a opção jurisprudencial pela obrigação de resultado da seguinte forma: *não se pode negar o óbvio, que*

_

¹ Programa de responsabilidade civil. 3º edição. Ed. Malheiros. Pág. 327.

decorre das regras da experiência comum, ninguém se submete aos riscos de uma cirurgia, nem se dispõe a fazer elevados gastos, para ficar com a mesma aparência, ou ainda pior. O resultado que se quer é claro e preciso, de sorte que, se não for possível alcançá-lo, caberá ao médico provar que o insucesso - total ou parcial da cirurgia - deveu-se a fatores imponderáveis.

Em conclusão, prossegue o autor adrede citado, no caso de insucesso na cirurgia estética, por se tratar de obrigação de resultado, haverá presunção de culpa do médico que a realizou, cabendo-lhe elidir essa presunção mediante prova da ocorrência de fator imponderável capaz de afastar o seu dever de indenizar.

A jurisprudência, a exemplo da doutrina, é firme no sentido de que a cirurgia estética encerra em seu bojo uma relação obrigacional de resultado. Confira-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAIS - CIRURGIA PLÁSTICA -OBRIGAÇÃO DE RESULTADO - DEVER ETICO DE INFORMAÇÃO SOBRE POSSÍVEIS RISCOS - QUANTUM DA INDENIZAÇÃO ARBITRADO COM RAZOABILIDADE - SENTENÇA MANTIDA. Tratando-se de procedimento cirúrgico de ordem estética a obrigação é de resultado. Simples conversa genérica no consultório médico é insuficiente no cumprimento do dever ético de informação acerca de possíveis riscos de uma cirurgia plástica em pessoa fumante. Caracterizada a ocorrência de danos morais em virtude do dano estético, adequado apresenta-se o valor da indenização fixado em consonância com princípio da razoabilidade. (20010110791219APC, Relator JOÃO MARIOSA, 2ª Turma Cível, julgado em 31/05/2006, DJ 15/08/2006 p. 84).

O resultado obtido, conforme pode-se verificar nas fotografias digitais em anexo, é desastroso. O mamilo da autora foi deformado, sendo perceptível diversas cicatrizes, inexistentes antes da cirurgia, em toda a extensão dos seios da autora. Também é perceptível, independentemente de perícia, que não houve a redução de tamanho dos seios e nem resolução do problema de flacidez e da desproporção de volumes entre as duas mamas. Na região das costas, onde deveria ter sido extraído gordura, logo acima das nádegas da Requerente restou uma enorme mancha, assemelhando-se a uma cicatriz. Na região abdominal também se percebe a flacidez da pele entre o abdômen e a região pubiana da Autora.

O resultado embelezador, estético, pretendido com as cirurgias não foi alcançado. Nenhuma condição física ou médica da Autora conduziu ao resultado desastroso produzido pelas mãos brutas do Requerido. O motivo do terrível resultado foi a imperícia, a imprudência, a negligência e, sobretudo, a falta de responsabilidade do Sr. Fulano de tal, que, embora já tenha produzidos resultados catastrófico como os que aqui apresentados não se furta a realizar cirurgias estéticas, prometendo resultados que sua incompetência não permitirá que sejam cumpridos.

O Sr. Fulano de tal não merece o título médico que ostenta, pois seu único móvel é a obtenção de lucro, sem preocupar-se com a saúde ou com a vida das pessoas que opera. Necessário, de forma urgente, que seja expedido ofício ao Ministério Público, ao Diretor da Polícia Civil, ao Conselho Regional de Medicina e ao Conselho Federal de Medicina, informando a respeito desta ação e dos procedimentos, no mínimo irregulares, adotados pelo Sr. Fulano de tal, antes que de sua incúria decorra a morte de algum incauto paciente.

Vale esclarecer que o local em que realizadas as cirurgias não apresenta padrões mínimos de assepsia, que inexiste Unidade de Terapia Intensiva no XXXXXXXX, prédio em que a cirurgia é realizada. O Dr. Fulano de tal, além disso, não é cirurgião plástico, mas cirurgião geral. Sua única auxiliar é sua secretária.

Por meio de perícia, caso o juízo entenda necessário, poderá ser demonstrado que o resultado decorrente das cirurgias realizadas por Fulano de tal decorreram exclusivamente da incompetência, imprudência, imperícia e negligência do Requerido. A responsabilidade da pessoa jurídica, local em que a cirurgia foi realizada, exsurge cristalina, e de forma objetiva, da conduta culposa praticado pelo médico Fulano de tal.

Como conseqüência dos atos praticados pelo médico, ensejadores dos resultados depreciativos no corpo da Requerente, esta sofreu e sofre abalos psíquicos de grande monta. A beleza, especialmente para as mulheres, é algo culturalmente incentivado e fomentado. A publicidade, até de forma perversa, indica que altos padrões de beleza devem ser perseguidos, fazendo com que as lesões experimentadas pela Requerida lhe causem sofrimento descomunal.

Como já afirmado, erro médico envolvendo o Dr. **Fulano de tal** não é algo inédito. Atualmente, tramita na ^o Vara Cível de XXXXX o processo XXXXXXXXX, em que o médico é acusado de ter causado prejuízos a outra cliente/vítima. Em consulta ao sistema processual do TIDF verifica-se que o mesmo já fora judicialmente acionado,

pelos mesmos motivos, em outros processos, evidenciando, assim, sua incompetência profissional.

O Sr. **Fulano de tal**, tendo por culpa própria causado os danos experimentados pela autora, e a **Clinica tal**, que responde objetivamente depois da demonstração de culpa do primeiro legitimado passivo, devem ser condenados a reparar os danos de forma integral, qual seja, indenizado pelos danos morais e estéticos e com os custos decorrentes da reparação dos danos experimentados.

Os danos estéticos, evidentes pela análise das fotografias acostadas, deve ser reparado, sendo, para tanto, necessário que a autora se submeta a procedimentos cirúrgicos corretivos em clínica especializada. O valor de tais procedimentos, conforme documento incluso, é de R\$ XXXXX. Assim, como reparação pelos danos estéticos, é o suficiente para requerer a condenação do Requerido ao pagamento da quantia de R\$ XXXXX, valor que deverá ser corrigido monetariamente desde a propositura desta ação e acrescido de juros desde a citação.

Ainda devem ser fixados os danos morais, cujo valor a ser arbitrado deve levar em consideração a magnitude do dano, o poderio econômico do Requerido, o efeito propedêutico que deve emanar dos comandos judiciais, evitando, ainda, o enriquecimento ilícito da autora, avaliando-se, ainda, a dor suportada pela ofendida.

A míngua de critérios legais, entende-se que a quantia equivalente a X salários mínimos, ou seja, R\$ XXXXXX (XXXXX), tem o condão de atender os critérios que devem nortear a fixação do *quantum* indenizatório.

Vale, por oportuno, mencionar que eventual não acolhimento da quantia postulada a título de danos morais, conforme posição sumulada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça não importa em sucumbência recíproca, posição, aliás, também adotada no âmbito jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Insta, ainda, verberar a respeito da inversão do ônus da prova, pois presente a hipossuficiência técnica da autora em relação ao réu, que, apesar de não ter habilitação técnica suficiente para realizar cirurgias plásticas, por ter formação médica, presume-se tenha mais condições de demonstrar que não incorreu em qualquer erro.

Ante o exposto é o suficiente, sob o rito ordinário, para requerer:

Os benefícios da gratuidade da justiça, eis que a autora não possui condições de arcar com as custas processuais, honorários advocatícios e ônus periciais, sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família, conforme preconizado na Lei 1060/50;

A expedição de ofício ao Ministério Público e ao Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal informando acerca da instauração deste processo indenizatório por erro médico, informando, ainda, que outros do mesmo teor estão em curso contra o réu, observando-se, ainda, o contido no artigo 40 do Código de Processo Penal brasileiro;

A expedição de ofício ao Conselho Regional de Medicina, informando acerca da propositura desta ação por erro médico, bem como solicitando informações acerca de punições ético-disciplinares que o médico réu tenha sofrido;

A expedição de ofício ao Conselho Regional de Medicina indagando se o médico Fulano de tal, inscrito sob o CRM XXX possui habilitação técnica para realização de cirurgias estéticas;

A expedição de ofício ao Conselho Federal de Medicina informando acerca da propositura desta ação ao órgão, indagando, ainda, se o Requerido já sofreu punições administrativas ou disciplinares em outras unidades da federação, bem como se já foi inscrito em CRM de outra Unidade Federativa.

A declaração, *initio litis*, da inversão do ônus da prova, eis que evidente a hipossuficiência técnica da autora em relação aos Requeridos, pois estes possuem conhecimentos médicos superiores ao que apresenta a autora;

Após a realização das providências acima Requeridas, requer-se a realização da citação dos Requeridos, para que, querendo, apresentem contestação aos fatos articulados nesta petição, sob pena de revelia;

Ao final, quando do julgamento do mérito, pugna-se pela condenação dos Requeridos, solidariamente, ao custeio da reparação dos danos estéticos produzidos pelo primeiro réu no interior do estabelecimento da 2º Requerida, mediante o pagamento da quantia de R\$ XXXXXX, acrescidos de correção monetária

desde a data em que firmado o orçamento por clínica especializada e acrescido de juros desde a citação;

Postula-se também a condenação dos Requeridos, de forma solidária, ao pagamento da quantia equivalente a X salários mínimos, ou seja, R\$ XXXXX, a título de danos morais;

Quanto às provas, caso não seja invertido o ônus da prova, pugna a autora pela realização de perícia médica, cujos quesitos serão oportunamente apresentados, pela produção de prova oral, especialmente o depoimento pessoal do primeiro Requerido, bem como oitiva das testemunhas a serem arroladas no tempo oportuno.

Ainda no que tange as provas requer-se a determinação judicial para que os Requeridos que tragam aos autos, no prazo da contestação, cópia do prontuário da Requerida e a qualificação da funcionária Fulana de tal, responsável pela cirurgia na mama direita da autora, sendo que, desde já, postula-se pela oitiva da mesma.

Como efeito da procedência dos pedidos formulados nesta exordial, postula-se pela condenação dos Requeridos, de forma solidária, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sendo que estes devem reverter ao PROJUR.

Atribuí-se a causa o valor de R\$ XXXXX (XXXXXXX).

XXXXXXX, XX de XXXXXXX de XXXX.

Fulano de tal

Fulano de tal Defensor Público